

AO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IPU/CE.

REQUERIMENTO DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NOVA LEI DE IMPROBIDADE.

0004847-87.2015.8.06.0095.

PEDRO JOSINO PEREIRA PONTES, já qualificado nos autos em epígrafe, vem a presença de vossa excelência, através do seu advogado, pugnar pelo reconhecimento da prescrição intercorrente com fulcro no artigo 23 da Lei 8429/92.

1. Cuida-se os autos de ação civil pública por supostos atos de improbidade administrativa ajuizada em 2015. Designada audiência de instrução para o dia 09/11/2021.
2. A nova de lei de improbidade, que entrou em vigência recentemente, resolveu trazer o instituto da prescrição intercorrente, até então inaplicado na lei de improbidade. A nova legislação, também, foi muito feliz no tange aplicar os princípios constitucionais do direito sancionador, conforme artigo primeiro paragrafo quarto.
3. A retroatividade da lei mais benéfica é direito constitucional fundamental aplicado as sanções penais e por consequência lógica, a improbidade, que tem como escopo a aplicação de sanções, afinal, seria totalmente ilógico não retroagir, vez que iria tratar situações fáticas análogas de maneira jurídica diversa.
4. O STJ já possui precedentes com a mesma premissa jurídica aplicado ao caso ,porquanto o princípio da retroatividade da lei mais benéfica deve também alcançar as leis que disciplinam o processo administrativo sancionador . Foi nesse

Dr. Clemilton Costa
OAB/CE 25.809
88 9 9964.2939
clemiltoncosta@gmail.com

 IPU-CE: Rua Cel, Liberalino, 1044 Centro
 88 3683.2824

Dr. José Neto
OAB/CE 37.623
88 9 9698.7039
zeneto012@hotmail.com

- sentido a decisão do STJ no início de 2018 no RMS 37.031-SP, julgado em 8/2/18 e inúmeros outros precedentes da Corte.
5. A interpretação adotada pela Corte Superior nada mais é do que um reflexo lógico da garantia constitucional estampada no inciso XL do art. 5º da Constituição da República, de modo que a retroatividade da lei mais benigna é um princípio constitucional implícito que vale para todo o exercício do jus puniendi estatal.
6. O artigo 23 da Lei 8429/92 aplica-se ao caso dos autos, devendo, pois, ser reconhecido a prescrição intercorrente da ação, vejamos:
- a. Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.
 - b. § 4º O prazo da prescrição referido no **caput** deste artigo interrompe-se:
 - c. I - pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa;
 - d. § 5º Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no **caput** deste artigo.
 - e. § 8º O juiz ou o tribunal, depois de ouvido o Ministério Público, deverá, de ofício ou a requerimento da parte interessada, reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão sancionadora e decretá-la de imediato, caso, entre os marcos interruptivos referidos no § 4º, transcorra o prazo previsto no § 5º deste artigo.
7. Excelência, a ação fora ajuizada na data de 04/02/2015, ou seja, nesta data fora interrompido/zerado o prazo prescricional.

8. Acontece, que, na mesma data o prazo recomeçou a ser contado, devendo neste caso ser contada na metade, ou seja, 04 anos, por força do paragrafo quinto.
9. O paragrafo oitava é cogente no que tange ao reconhecimento da prescrição entre os marcos interruptivos, não deixando margem para qualquer espécie de dúvida. Percebe-se que o próximo marco interruptivo seria a sentença, porém, já fora ultrapassado o lapso temporal de 04 anos sem o pronunciamento judicial.
10. Ademais, cumpre registrar, a clara inexistência de improbidade, vez que, com efeito, não é qualquer conduta antijurídica que é capaz de ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/92, já que a configuração da improbidade administrativa requer a existência do elemento desonestidade na conduta do agente, vale dizer, não basta que o ato seja ilegal, necessário é que fique demonstrada a má-fé do administrador.
11. Diante do exposto, pugna, que seja reconhecida a prescrição intercorrente dos supostos atos de improbidades imputados ao requerente, vez que, presente os requisitos legais, com o conseqüente cancelamento da audiência de instrução.

Pede deferimento.

Ipu, 01 de novembro de 2021.

José de Sousa Farias Neto

OAB/Ce 37.623

Antônio Clemilton de Lima Costa

OAB/Ce 25.809

Dr. Clemilton Costa
OAB/CE 25.809
88 9 9964.2939
clemiltoncosta@gmail.com

 IPU-CE: Rua Cel, Liberalino, 1044 Centro
 88 3683.2824

Dr. José Neto
OAB/CE 37.623
88 9 9698.7039
zeneto012@hotmail.com



Promotoria de Justiça de Ipu

EXMO SR. DR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE IPU E COMARCA VINCULADA DE PIRES FERREIRA

Nº Judiciário: 0004847-87.2015.8.06.0095

Nº MP: 08.2021.00282833-4

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

PARECER MINISTERIAL

C/ vista

MM. Juiz,

Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público em desfavor de PEDRO JOSINO PONTES, ex-gestor da Secretaria de Esporte e Juventude do Município de Ipu, por atos de improbidade administrativa praticados no exercício de 2010.

Conforme despacho de fls. 187, foi aberto vista ao Ministério Público para se manifestar acerca da incidência retroativa da Lei 14.230/21 em processo em trâmite neste juízo.

É o relatório.

Inicialmente é preciso destacar que a lei criou uma prescrição nova, que até então não existia, assim não pode ser aplicada nos processos em curso, pelo princípio da não surpresa, uma vez que o órgão Ministerial, titular da Ação Civil, não poderia prever o encurtamento do prazo previsto para a responsabilização do autor do ato ímprobo.

Por outro lado, é importante registrar que o reconhecimento da prescrição intercorrente agora previsto Lei de Improbidade Administrativa somente deverá ocorrer depois de transcorrido o lapso de 04 (quatro) anos da publicação da Lei 14.230/2021. Isso porque há incidência do princípio da irretroatividade das leis esculpido no artigo 6º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro e ao postulado processual tempus regit actum, contido no artigo 14 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente:

LINDB

Promotoria de Justiça de Ipu

Praça São Sebastião, 1020, Centro (Quadro da Igrejinha), Ipu-CE - CEP 62250-000 Telefone: (88) 3683-2196, E-mail:

prom.ipu@mpce.mp.br

Promotoria de Justiça de Ipu

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

CPC

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

A respeito do tema, o professor Marcus Vinicius Furtado Coêlho pondera que

A estipulação de uma regra explícita sobre direito intertemporal atende a um valor caro a qualquer ordenamento jurídico, que é a segurança, especialmente quando se trata de uma alteração substantiva do sistema processual pátrio, como a promovida pelo CPC. O art. 14 do diploma, nesse sentido, deve ser interpretado à luz do art. 5º, XXXVI da Constituição, que consagra como direito fundamental o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito. Garantia esta também contemplada no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual "a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada". Nesse sentido, pode-se falar em direito adquirido processual, tendo em vista que a lei processual nova não pode retroagir para prejudicar direito processual adquirido nos termos da lei revogada.

É fundamental ponderar que a presente situação se assemelha ao momento de entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, em 18/03/2016, podendo se aplicar o mesmo entendimento doutrinário e jurisprudencial dos casos em que houve redução do prazo prescricional, criando uma regra que prejudica o direito do autor da ação. A respeito, lecionam Arnaldo Rizzardo, Arnaldo Rizzardo Filho e Carine Ardissonne Rizzardo:

*Havendo redução do prazo relativamente ao da lei anterior, prevalecerá o mesmo, desde que o prazo da lei antiga não se escoar antes do prazo menor vindo com a lei nova. No entanto, se o prazo menor da lei nova terminar antes do prazo maior que vinha na lei antiga, incidirá o prazo menor da lei nova, **que se conta a partir da vigência da lei nova.** (grifamos)*



Promotoria de Justiça de Ipu

Importante registrar, ainda, que o Pleno do Superior Tribunal de Justiça, com base no princípio do tempus regit actum e em homenagem à segurança jurídica também elaborou os Enunciados Administrativos n. 2 e 3 do STJ, esclarecendo a forma de aplicação da nova norma processual:

Enunciado 2. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Enunciado 3. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Portanto, como não havia qualquer previsão legal tratando da prescrição intercorrente em improbidade administrativa e, justamente por tal razão a jurisprudência não reconhecia o instituto, não há que se falar em direito adquirido de quem quer que seja.

Assim, o prazo de 4 anos, a ser contado entre os marcos interruptivos previstos no §4º do art. 23 da LIA, terá seu termo inicial na data de entrada em vigor da nova regra, ou seja, 26/10/2021, não podendo ser contado no cálculo de tal lapso o tempo transcorrido anteriormente.

Outro ponto de grande importância a ser considerado é que a instituição da prescrição intercorrente, na forma como foi realizada pela Lei 14.230/2021, evidencia a ocorrência de pelo menos duas hipóteses de inconstitucionalidade que ficam prequestionadas desde logo, sendo a primeira por ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no inciso XXXV, do artigo 5º da Constituição da República de 1988 e a segunda por ofensa aos princípios da proporcionalidade e da vedação de retrocesso.

Como se sabe, o princípio da inafastabilidade da jurisdição determina que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, incluídos aqui, evidentemente, as lesões aos direitos difusos e coletivos, como o direito fundamental à probidade administrativa.

Diante disso, o reconhecimento da prescrição intercorrente se apresenta como verdadeiro óbice processual à obtenção de provimento jurisdicional sobre a



Promotoria de Justiça de Ipu

caracterização de atos de improbidade administrativa e a respectiva aplicação das sanções. Isso porque as ações de improbidade administrativa comumente demandem maior tempo de tramitação por questões inerentes à sua própria natureza e complexidade, além de envolver a realização de perícias complexas e a análise de grande volume de documentos, sem falar da possibilidade da utilização de prova emprestada produzida em processo penal, como a interceptação telefônica, que exige aprofundada análise.

Logo, o exíguo prazo de 4 (quatro) anos para o processamento de ação de improbidade administrativa e obtenção de sentença de procedência (a publicação de sentença de improcedência não interrompe o prazo) transitada em julgado é impraticável, resultando disso que apenas as ações que envolvam práticas singelas de improbidade, por servidores do baixo escalão, serão julgadas no diminuto prazo concedido.

Assim, considerando a complexidade que é peculiar às ações de improbidade, dificilmente elas escaparão do alcance da prescrição intercorrente, aniquilando-se, assim, a garantia constitucional de se ver apreciada pelo Poder Judiciário a lesão à moralidade administrativa.

Em sentido semelhante, pode-se fazer menção, ainda, ao princípio da vedação ao retrocesso, tido como princípio implícito, pela doutrina, em nosso ordenamento constitucional. Inicialmente, foi garantido pelo Supremo Tribunal Federal para situações que demandavam uma atuação positiva do Poder Público, especialmente quanto aos direitos fundamentais sociais, porém se consagrou como um limitativo às atuações do Estado que se pautavam em involuções desarrazoadas, valorando vontades particulares que se afastam do interesse público.

O Poder Legislativo tem como uma de suas principais competências a edição de leis, a fim de que sejam observadas e cumpridas pelos cidadãos, porém, há certas limitações de natureza material que devem ser consideradas na atuação do legislador, como o respeito ao núcleo essencial dos direitos fundamentais resguardados pelo constituinte. Confira-se explicação de Pedro Lenza¹ sobre a referida norma principiológica:

O legislador, ao regulamentar os direitos, deve respeitar o seu núcleo essencial, dando as condições para a implementação dos direitos constitucionalmente assegurados. E o Judiciário deve corrigir eventual distorção para se assegurar a preservação do núcleo básico que qualifica o mínimo existencial. Ainda, nesse mesmo contexto, deve ser observado o princípio da vedação ao retrocesso, isso quer dizer, uma vez concretizado o direito, ele não poderia ser diminuído ou esvaziado, consagrando aquilo que a doutrina



Promotoria de Justiça de Ipú

francesa chamou de 'effet cliquet'. (Destacamos)

Canotilho, Mendes e Streck também ressaltam que “trata-se de um instrumento de proteção contra atos que, sob uma aparente legalidade, colidem com o âmbito de proteção já efetivado dos direitos fundamentais, e dos direitos sociais em especial, motivo por que poderão ser sempre impugnados judicialmente, por inconstitucionalidade”.

Nesse ponto, impende destacar as lições do Min. Luís Roberto Barroso acerca do **princípio da vedação ao retrocesso**:

Por este princípio, que não é expresso mas decorre do sistema jurídico constitucional, entende-se que uma lei, ao regulamentar um mandamento constitucional, instituir determinado direito, ele se incorpora ao patrimônio jurídico da cidadania e não pode ser arbitrariamente suprimido. (...) O que se veda é o ataque à efetividade da norma, que foi alcançada a partir da sua regulamentação. Assim, por exemplo, se o legislador infraconstitucional deu concretude a uma norma programática ou tornou viável o exercício de um direito que dependia de sua intermediação, não poderá simplesmente revogar o ato legislativo, fazendo a situação voltar ao estado de omissão legislativa anterior.

Em atenção a este entendimento, temos os direitos fundamentais à igualdade e à probidade administrativa que proporcionaram relevantes avanços ao afastar qualquer tratamento desigual e/ou imoral no âmbito das relações jurídicas, de modo que as previsões constantes no art. 23, §§ 4º e 5º, da Lei 8.429/92, após alterações levadas a curso pela Lei nº 12.340/2021, esvazia de forma contundente a proteção de tais direitos, afigurando-se materialmente constitucional.

Isso porque, com a implementação da prescrição intercorrente, restarão prejudicadas e prescritas inúmeras ações de improbidade administrativa que já estão em andamento e corriam regularmente sob a égide da antiga Lei nº 8.429/1992.

Ora, é cediço que as ações de improbidade administrativa abarcam casos, em sua maioria, com grande quantidade de demandados e notória dificuldade de tramitação, pois demandam maior tempo para conclusão devido à complexidade dos fatos investigados e da produção das correspondentes provas da prática do ato ímprobo pelos demandados.

Assim, a aplicação da prescrição intercorrente no âmbito da improbidade administrativa nos termos do art. 23, principalmente se considerada a possibilidade de sua



Promotoria de Justiça de Ipú

aplicação de forma imediata, incidindo sobre as inúmeras ações que já estão em curso, ajuizadas regularmente sob a égide do ordenamento em vigor e que sabidamente passariam a ser consideradas prescritas por exigências legais que não existiam no momento de seu ajuizamento, evidencia a intenção do legislador em efetivar o esvaziamento da Lei de Improbidade e o retrocesso na proteção da probidade, igualdade e moralidade.

Há nítido desvio de finalidade da lei e do próprio fundamento que a originou: a pretexto de proteger e assegurar a moralidade administrativa, sancionando condutas ímprobas como determina a Constituição Federal (art. 37, caput e § 4º), criou mecanismos que, se aplicados de forma retroativa, importarão na extinção em massa das ações de improbidade administrativa ajuizadas, a tempo e modo pelo titular da pretensão, nos moldes da legislação então em vigor.

Assim, caso interpretada a norma de modo a retroagir os efeitos da prescrição intercorrente, alcançando período na qual era inexistente no ordenamento jurídico pátrio, a Lei nº 14.230/2021 terminará por, em vez de proteger a moralidade administrativa, concretizar as violações que o princípio da vedação ao retrocesso busca evitar, qual seja, a predominância de interesses particulares sobre o público, regredindo na proteção de direitos já concretizados e estimulando a impunidade.

Nessa senda, a adoção de medidas que mitiguem a prevenção da corrupção, notadamente a inserção da prescrição intercorrente, inserida pela Lei nº 14.230/2021, no art. 23, §§ 4º e 5º, violam o princípio da proporcionalidade, em razão da proibição da proteção deficiente, sobretudo em face do mandado de sanção previsto no art. 37, §4º, da CF, do disposto na Convenção de Mérida, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, como também afrontam o princípio da vedação ao retrocesso.

Assim, impõe-se sua aplicação somente às investigações instauradas após a publicação da Lei 14.230/2021, em obediência ao princípio da irretroatividade das leis esculpido no artigo 5º, inciso XXXVI, da CF, artigo 6º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro e ao disposto no artigo 14 do CPC, aplicável subsidiariamente:

CF

Art. 5º. [...]

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

[...];

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

[...].



Promotoria de Justiça de Ipu

CPC

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

A regra é a irretroatividade da legislação, com exceção apenas no que se refere a aplicação das normas de natureza material penal, uma vez que a redação da nova Lei de Improbidade não tem natureza extintiva do poder de punir estatal, mas constitui-se parâmetro mínimo para as complexas investigações no âmbito da Improbidade Administrativa, por este motivo não há razões para aplicar a Lei 14.230/21 nos termos da parte final do inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal, tratando-se de normal procedimental, sem natureza extintiva.

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO opina pela não retroatividade da Lei 14.230/21 aos processos em curso.

É a manifestação.

Ipu, 30 de novembro de 2021.

Ítalo Souza Braga

Promotor de Justiça

AO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IPU/CE

HENRIQUE SÁVIO PEREIRA PONTES, já qualificado nos autos, vem a presença de vossa excelência, realizar manifestação ao douto parecer ministerial, pelos fatos e fundamentos a seguir.

1.) DA MANIFESTAÇÃO.

A defesa requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente, da ação de improbidade administrativa de Nº **5145-79.2015**, com fundamento no artigo 23, § 8 C/C 1, § 4, ambos pautados na reforma da lei 8429/92.

O Membro do Ministério Público, ao se manifestar sobre o pedido da prescrição intercorrente, pugnou pela não retroatividade da lei 14.230/2021, ou seja, opinou que a prescrição intercorrente não pode retroagir para alcançar situações de improbidade que ocorreram antes da nova lei, baseado no princípio da não surpresa e na irretroatividade da legislação, bem como ressaltou que a lei ora em vigor, evidência hipótese de inconstitucionalidade por violar os princípios da inafastabilidade da jurisdição, princípio da proporcionalidade e da vedação ao retrocesso.

Em que pese todo respeito, apreço e reconhecimento da relevância do Ministério Público, todavia, os fundamentos utilizados para opinar a respeito do não reconhecimento da prescrição intercorrente descrito na lei 8429/92, não estão relacionados aos fundamentos e argumentos jurídicos requeridos pela defesa, bem como careceu de enfrentar o artigo 1, § 4 da lei de improbidade, que **DETERMINA** que a lei 8429/92 se aplica aos princípios constitucionais do direito administrativo sancionador.

Dr. Clemilton Costa
OAB/CE 25.809
88 9 9964.2939
clemiltoncosta@gmail.com

 IPU-CE: Rua Cel, Liberalino, 1044 Centro
 88 3683.2824

Dr. José Neto
OAB/CE 37.623
88 9 9698.7039
zeneto012@hotmail.com

**§ 4º Aplicam-se ao sistema da
improbidade disciplinado nesta Lei os princípios
constitucionais do direito administrativo sancionador**

O legislador, ao entender que a lei de improbidade administrativa se aplica aos princípios constitucionais sancionadores, não deixou margem para interpretações diversas, optou por determinar que a nova lei de improbidade aplica-se aos casos pretéritos, assim como as normas penais que beneficiam ao réu.

A retroatividade de lei mais benéfica é um princípio geral de Direito, previsto na Constituição Federal (CF, artigo 5º, XL), essa aplicabilidade ampla, não há dúvida, deve ser reconhecida em relação à retroatividade da norma mais benéfica, dada a relevância social e jurídica de tal princípio geral de Direito, principalmente quando o legislador determinou tal tutela.

Os principais fundamentos da prescrição é a segurança jurídica e a luta contra a ineficiência do estado, situações fáticas que não estão relacionada com nenhuma atitude do requerido e sim para a máquina estatal, não podendo o réu ser prejudicado pela omissão estatal.

Quando Membro do Ministério Público aponta o princípio tempus regit actum como fundamento para que as alterações da lei 14.230/21 não retroaja, esqueceu de apontar que foi uma opção do legislador em determinar no artigo 1, § 4 que a lei de improbidade **DEVERÁ** retroagir, e caso o judiciário não cumpra tal ato, estará violando o princípio da separação dos poderes e agindo como legislador positivo.

O Parquet, exemplificou seus fundamentos na norma 13.105/2015 (CPC), contudo, há que se ponderar, já que o CPC se trata de lei processual e as alterações sancionadoras de normas materiais, tendo a primeira a característica de se aplicar de imediato e não retroagir (artigo 14 do CPC) e a segunda tem como exceção retroagir para beneficiar o réu (artigo 2, parágrafo único do CP).

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

O princípio da não supressa, descrito no artigo 10 do CPC, é uma ordem dirigida aos Magistrados para não decidir em grau algum de jurisdição sem dá às partes oportunidade de se manifestar, consubstanciando junto com a influência o contraditório substancial, ou seja, não havendo nenhuma relação com as novas leis posto no ordenamento jurídico pátrio.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

O fato do MP afirmar que a lei em vigor evidência hipótese de inconstitucionalidade, por violar os princípios da inafastabilidade da jurisdição, princípio da proporcionalidade e da vedação ao retrocesso, não há cabimento, já que as normas têm presunção de legitimidade e constitucionalidade, afinal, milita em favor do requerido, o princípio da duração razoável do processo, princípio da legalidade, dentre outros comandos constitucionais.

O argumento do Ministério Público que houve um “encurtamento do tempo para processar e julgar a ação de improbidade” não há respaldo jurídico, pois, as ações judiciais devem ser processadas em tempo razoável, principalmente as ações de improbidade, tendo em vista que é meta implementada pelo, já que tutela em regra a improbidade dos agentes que cuidam do patrimônio público.

Portanto, caso venha a descumprir tal comando normativo (artigo 1, § 4 da lei 8429/923), seria desproporcional, infringindo totalmente o princípio da igualdade, pois, seria injustificado, punir condutas iguais, simplesmente baseado no decurso do tempo.

4.) DOS PEDIDOS/REQUERIMENTOS

Diante da apresentação dos fatos, argumentos e fundamentos jurídicos, ratifica-se o reconhecimento da prescrição intercorrente

Pede deferimento.

Ipu-CE, 01 de dezembro de 2021.

Jose de Sousa Farias Neto

Antônio Clemilton Lima Costa

Oab/Ce 37.623

Oab/Ce 25.809

Dr. Clemilton Costa
OAB/CE 25.809
88 9 9964.2939
clemiltoncosta@gmail.com

 IPU-CE: Rua Cel, Liberalino, 1044 Centro
 88 3683.2824

Dr. José Neto
OAB/CE 37.623
88 9 9698.7039
zeneto012@hotmail.com



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Ipu

Vara Única da Comarca de Ipu

Praça Sebastião, 1020, Centro - CEP 62250-000, Fone: (88) 3683-2035, Ipu-CE - E-mail: ipu@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo n.º: **0004847-87.2015.8.06.0095**
 Classe: **Ação Civil de Improbidade Administrativa**
 Assunto: **Dano ao Erário e Violação aos Princípios Administrativos**
 Requerente: **Ministério Público**
 Requerido: **Pedro Josino Pontes**

RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ em desfavor de **PEDRO JOSINO PONTES**, na qual pleiteia a condenação do requerido em razão da eventual transgressão às normas da lei de improbidade.

O processo se encontrava com seu andamento processual regular e, em razão do advento da nova Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 14.230/2021), o MPE foi intimado para se manifestar acerca da prescrição intercorrente nos termos do art. 23, §4º, I, §5º e §8º.

O Ministério Público se manifestou pelo **não acolhimento da prescrição intercorrente nos autos, e pugnou pelo prosseguimento do feito.**

Vieram os autos conclusos.

Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO

Passo a considerar sobre a inovação legislativa em matéria prescricional de improbidade e a manifestação do Ministério Público.

Como se sabe, recentemente entrou em vigor a Lei 14.230/21, a qual promoveu várias alterações na Lei 8.429/92, entre elas nova modalidade de **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PELA METADE DO PRAZO**, ou seja, 04 (quatro) anos, conforme se lê do §5º do art. 23 da Lei 8.429-92, segundo o qual **“Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no caput deste artigo.”**

Ainda, convém ressaltar que o prazo prescricional em regra, com a nova lei, é de **08 (oito) anos**, contado da data da prática do ato ou da data em que cessada a permanência da infração.

Nesse sentido, pode ocorrer a suspensão em razão do **inquérito civil**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Ipu

Vara Única da Comarca de Ipu

Praça Sebastião, 1020, Centro - CEP 62250-000, Fone: (88) 3683-2035, Ipu-CE - E-mail: ipu@tjce.jus.br

pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Após o período de **180 dias** o prazo volta a correr, independentemente do término do inquérito civil, sendo contado até a data do ajuizamento da ação (**1º marco interruptivo** do prazo prescricional da ação de improbidade).

A partir desse momento, o prazo prescricional passa a ser contado pela metade, ou seja, após o ajuizamento da ação o prazo prescricional passa a ser, de acordo com a Lei nº 14.230/21, de **04 (quatro) anos**.

Para fins de cooperação jurídica, esclareço que o **2º marco interruptivo** ocorre com a publicação da sentença na primeira instância.

Em síntese, pode-se concluir que se entre a **petição inicial** (data do ajuizamento da ação) e a **sentença de primeiro grau** houver um lapso temporal maior que 04 (quatro) anos, restará configurada a **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**.

Assim, tendo a petição inicial sido proposta em 13/07/2016, o fato é que desde 13/07/2020 já transcorreu prazo superior à 04 (quatro) anos desde a última causa interruptiva da prescrição (ajuizamento da petição inicial), de modo que se encontra a presente fulminada pela prescrição intercorrente.

O Ministério Público em parecer fundamentado afirma que **não se deve cogitar de prescrição intercorrente na espécie**, pois, a atualização legislativa neste caso **não pode retroagir**. Todavia, **passo a discordar do representante do Parquet sobre entendimento prescricional da nova lei de improbidade**.

A Lei de Improbidade Administrativa possui caráter penaliforme devido as sanções nela previstas, devendo ser aplicada à luz dos normativos penais. Em assim sendo, evidencia-se que a nova Lei 14.230/2021, que alterou a Lei 8.429/92, por ter **conteúdo de ordem material mais benéfico aos requeridos em matéria prescricional, deve ser aplicada a fatos ocorridos anteriormente à sua entrada em vigor**.

Logo, ainda que sob um prisma de aplicação analógica, que também aqui, fora da seara criminal, o poder do Estado de punir o violador de norma de natureza não penal, como é o caso da LIA (lei nº 8.429/92), sofre algumas limitações, dentre as quais está o instituto da prescrição.

Destarte, as novas regras prescricionais da lei de improbidade se aplicam ao caso concreto, eis que atinge as ações em curso, considerando que o artigo 1º, §4º da referida lei, determina a aplicação ao sistema da improbidade dos princípios constitucionais do Direito Administrativo Sancionador:

“Art. 1º - O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Ipu

Vara Única da Comarca de Ipu

Praça Sebastião, 1020, Centro - CEP 62250-000, Fone: (88) 3683-2035, Ipu-CE - E-mail: ipu@tjce.jus.br

público e social, nos termos desta Lei.

(...) § 4º Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador.”.

Nesse contexto, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça sempre pendente para a aplicação da retroatividade benéfica por incidência dos princípios constitucionais do Direito Administrativo Sancionador, conforme vejamos em ementas reduzidas e partes de votos de Ministros do STJ sobre o assunto em debate:

“O processo administrativo disciplinar é uma espécie de direito sancionador. Por essa razão, a Primeira Turma do STJ declarou que o **princípio da retroatividade mais benéfica deve ser aplicado também no âmbito dos processos administrativos disciplinares**. À luz desse entendimento da Primeira Turma, o recorrente defende a prescrição da pretensão punitiva administrativa.” (AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 65.486 - RO (2021/0012771-8) - RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES.

“No caso, verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado no STJ, segundo o qual é possível extrair do art. 5º, XL, da Constituição da República princípio implícito do Direito Sancionatório, qual seja, a lei mais benéfica retroage, pois, se até no caso de sanção penal, que é a mais grave das punições, a Lei Maior determina a retroação da lei mais benéfica, com razão é cabível a retroatividade da lei no caso de sanções menos graves, como a administrativa.”. RECURSO ESPECIAL Nº 1.402.893 - MG (2013/0302333-0). Relatora MINISTRA REGINA HELENA COSTA.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. ART. 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DO DIREITO SANCIONATÓRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Ipu

Vara Única da Comarca de Ipu

Praça Sebastião, 1020, Centro - CEP 62250-000, Fone: (88) 3683-2035, Ipu-CE - E-mail: ipu@tjce.jus.br

jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O art. 5º, XL, da Constituição da República prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal, sendo cabível extrair-se do dispositivo constitucional princípio implícito do Direito Sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage no caso de sanções menos graves, como a administrativa. Precedente. III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Honorários recursais. Não cabimento. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1602122 RS 2016/0134361-2, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 07/08/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2018).

É certo que a Constituição veda retroatividade que afete o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada. Entretanto, não há proibição à retroatividade da lei. Há vários exemplos de leis retroativas, como, por exemplo, em matéria tributária, na aplicação das leis benéficas e as leis interpretativas. Assim, não existe proibição genérica de retroatividade.

Nota-se que as mudanças trazidas pela Lei nº 14.230/2021 impactaram frontalmente os prazos prescricionais. Dessa forma, a retroatividade da lei mais benigna se insere em princípio constitucional com aplicabilidade para todo o exercício do jus puniendi estatal neste se inserindo a nova Lei de Improbidade Administrativa. Como subespécie do direito punitivo o Direito Administrativo Sancionador é destinatário da retroatividade mais benéfica, razão pela qual novas leis que limitam a atividade repressora do Estado, devem ter aplicação imediata, como retroagir aos casos em andamento.

Por prescrição se deve entender, ainda que de forma perfunctória, como perda da pretensão jurídica, isto é, a perda do direito subjetivo de exigir de outrem o cumprimento de determinada norma jurídica. No caso dos autos, a perda pelo Estado do direito de punir o requerido pela violação às normas contidas no texto da Constituição Federal, bem como na Lei de Improbidade Administrativa.

Com efeito, e após as alterações promovidas pela lei nº 14.230/21, nota-se que a pretensão aqui deduzida se encontra prescrita conforme art. 23 da lei nº 8.429/92, **in verbis**:

Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Ipu

Vara Única da Comarca de Ipu

Praça Sebastião, 1020, Centro - CEP 62250-000, Fone: (88) 3683-2035, Ipu-CE - E-mail: ipu@tjce.jus.br

nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.

§ 4º O prazo da prescrição referido no caput deste artigo **interrompe-se**:

I - pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa;

§ 5º Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no caput deste artigo.

Diante de tal panorama, tendo em vista que a distribuição da ação ocorreu na data de **13/07/2016**, percebe-se que já se passaram mais de 04 (quatro) anos sem que tenha havido qualquer condenação ou apreciação do pedido por parte do Estado, razão pela qual o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõe.

DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

Sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos ([Tema 1.089](#)), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu a tese de que é possível o ***prosseguimento da ação civil pública por ato de improbidade administrativa para pleitear o ressarcimento do dano ao erário***, ainda que sejam declaradas prescritas as demais sanções previstas no [artigo 12 da Lei 8.429/1992](#).

Nesse sentido, a declaração de prescrição das sanções aplicáveis aos atos de improbidade administrativa não impede o **prosseguimento da demanda no tocante ao pleito de ressarcimento ao erário**.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **DECLARO**, com fulcro no art. 23, §§ 4º e 5º da Lei nº 8.429/92, a ocorrência da **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** em relação aos promovidos (as) **PEDRO JOSINO PONTES** e, por consequência, através de **SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO** julgo prescrito os atos de improbidade, **com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, **podendo servir a presente como mandado**.

Vista ao Ministério Público para fins de prosseguimento do feito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Ipu

Vara Única da Comarca de Ipu

Praça Sebastião, 1020, Centro - CEP 62250-000, Fone: (88) 3683-2035, Ipu-CE - E-mail: ipu@tjce.jus.br

no que tange ao ressarcimento ao erário.

Após o trânsito em julgado, sem manifestação ministerial nos autos, remetam-se os autos ao arquivo.

Ipu/CE, 22 de dezembro de 2021.

Francisco Eduardo Girão Braga
Juiz